



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 209/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 328/2016, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10 / 08 / 2016  
Horas 12 : 20  
Por: Denner

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 328/2016

Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores matriculados em estabelecimento de Ensino Superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao Secretário da pasta.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

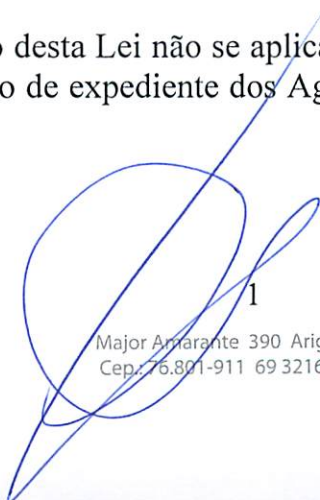
§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por Portaria do Secretário da pasta, a qual será disponibilizada a todas as unidades prisionais do Estado.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º. O total de Agentes Penitenciários e Sócioeducadores beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos servidores lotados em cada unidade prisional.

§ 5º. Após a publicação da portaria concedendo horário especial a estes servidores, caberá a cada Diretor de unidade analisar os pedidos protocolados.

Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores interessados.

  
1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Ficam os servidores obrigados ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:

I - o servidor Agente Penitenciário ou Sócioeducador fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado; e

II - o servidor Agente Penitenciário ou Sócioeducador poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início com intervalo de, no mínimo, 01:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço.

Art. 4º. O servidor que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorrido 06 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo os servidores estudantes apresentarão semestralmente, mediante parte dirigida ao seu Diretor da Unidade de exercício, comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cursar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.

§ 1º. A não apresentação de que trata o *caput* deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convalidando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do servidor na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.

2

Major Amzrante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2016.



**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 93 , DE 01 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino superior.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 089/2016 - ALE, de 11 de maio de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 328, de 11 de maio de 2016, apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre normas relacionadas aos servidores públicos do Estado, nos termos do artigo 39, § 1º, alínea “b”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. ....

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Neste diapasão, o início pelo Poder Legislativo de processo que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos traduz-se como violação às regras de competência, conforme leciona Gilmar Mendes que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência.” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1170).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, esclarecendo que há reserva de iniciativa do Poder Executivo quando se tenciona alterar jornada de trabalho, distribuição de carga horária e demais atos normativos sobre o servidor público.

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007).

Servidor Público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.739, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.).

Nesta perspectiva, o ato normativo que estabelece horário especial aos agentes penitenciários e socioeducadores matriculados em instituição de ensino superior viola o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º, da Constituição do Estado, ao passo que o Poder Legislativo imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Noutro ponto, destaco que os serviços prestados pelos agentes penitenciários e socioeducadores são considerados como de serviço essencial. Assim, nenhum horário especial poderá ser concedido ou mantido se contrário ao interesse público, sendo este benefício ato discricionário do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 328, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis contraria frontalmente a Constituição Federal e a do Estado de Rondônia, bem como o interesse público, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 089/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 328/2016, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 12 / 05 / 16  
Horas 08 : 30  
Por: Wemisi

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 328/2016

Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores matriculados em estabelecimento de Ensino Superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao Secretário da pasta.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por Portaria do Secretário da pasta, a qual será disponibilizada a todas as unidades prisional do Estado.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º. O total de Agentes Penitenciários e Sócioeducadores beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos servidores lotados em cada unidade prisional.

§ 5º. Após a publicação da portaria concedendo horário especial a estes servidores, caberá a cada Diretor de unidade analisar os pedidos protocolados.

Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores interessado.

  
1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica os servidores obrigado ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:

I - o servidor Agente Penitenciário ou Sócioeducador fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado; e

II - o servidor Agente Penitenciário ou Sócioeducador poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início com intervalo de, no mínimo, 01:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço.

Art. 4º. O servidor que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorrido 06 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo os servidores estudantes apresentarão semestralmente, mediante parte dirigida ao seu Diretor da Unidade de exercício, comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cursar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.

§ 1º. A não apresentação de que trata o *caput* deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convalidando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do servidor na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**